



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT  
PAUTA DO DIA 12/05/2015

## PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Apresentação das matérias do expediente
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior.

## GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia

Substitutivo ao Projeto de Lei  
Complementar nº 003/2015  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

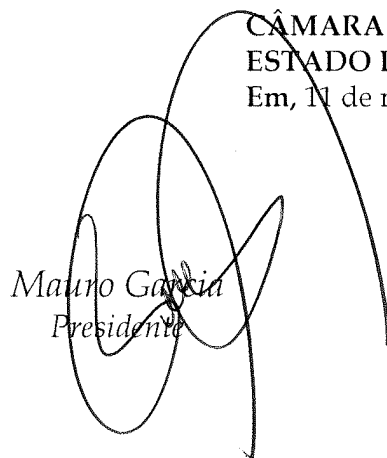
Retifica a tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.  
1ª e única votação

Projeto de Lei Complementar nº  
001/2015

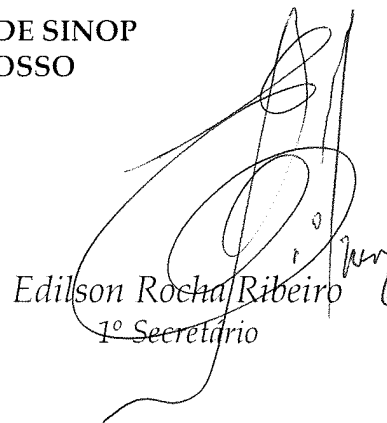
### Autoria do vereador Dalton Martini e vereadores

Revoga a Lei Complementar nº 109/2015, repristina a Lei Complementar nº 007/2001 e dá outras providências.  
1ª votação

- Encerramento da Sessão.

  
Mauro Garcia  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 11 de maio de 2015.

  
Edilson Rocha/Ribeiro  
1º Secretário



PREFEITURA DE  
**SINOP**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2015**

**DATA:** 06 de maio de 2015

**SÚMULA:** Retifica a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº. 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar retifica a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº. 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar conforme o Anexo Único da presente.

Art. 2º. Os contribuintes que efetuaram o pagamento de acordo com a tabela anteriormente vigente terão seus créditos compensados no lançamento do IPTU 2016, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo Municipal.

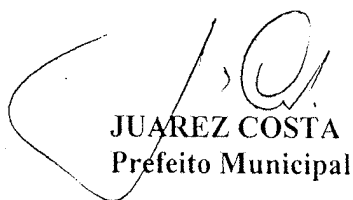
Art. 3º. Fica concedido aos contribuintes que efetuaram o pagamento em cota única até 10 de abril de 2015 um desconto por adimplência na ordem de 5% (cinco por cento) quando do lançamento do IPTU de 2016.

Art. 4º. O disposto nos artigos anteriores refere-se tão somente aos valores aplicados às edificações.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 06 de maio de 2015.

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 11/05/2015

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 11/05/2015



ANEXO ÚNICO

ANEXO I

**TABELA II**  
Caracterização da Edificação

**TABELA I**

FATORES - 01 a 08 / 30 a 33 / 39 a 43 / 50 / 63 / 68 a 91 / 126 e 127 / 132 / 153 / 163 e 164 / 169 a 171 / 174 / 185 / 187 e 188 / 197 / 208 / 211 / 215 / 223 / 227 / 232 e 233 / 237 e 238 / 240 a 242	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	177,81
Residência em Alvenaria	487,06
Residência Mista	332,65
Residências Populares	92,36
Residência de Serraria	84,62
Apartamento	461,71
Telheiro de Estrutura Metálica	215,38
Galpão em alvenaria	236,98
Galpão de Madeira	126,94
Salão Comercial em alvenaria	394,59
Salão Comercial em madeira	211,59
Barracão para Cerâmica	126,94

**TABELA 2**

FATORES - 09 a 14 / 21 e 22 / 36 a 38 / 44 a 49 / 51 a 57 / 98 e 103 / 107 / 115 / 119 a 123 / 125 / 128 / 136 e 137 / 139 e 140 / 144 e 145 / 156 e 157 / 172 e 173 / 184 / 200 / 228 / 230 e 231 / 234 a 236 / 244 / 246 / 252 / 255 / 257 e 258	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	164,13
Residência em Alvenaria	449,60
Residência Mista	307,05
Residências Populares	85,26
Residência de Serraria	78,12
Apartamento	426,19
Telheiro de Estrutura Metálica	198,81
Galpão em alvenaria	218,76
Galpão de Madeira	117,18
Salão Comercial em alvenaria	358,70
Salão Comercial em madeira	195,31
Barracão para Cerâmica	117,18



TABELA 3

FATORES - 34 e 35 / 58 a 62 / 64 / 92 a 97 / 104 a 106 / 110 e 111 / 114 / 116 / 129 / 141 e 142 / 158 e 159 / 167 e 168 / 245 / 263	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	170,97
Residência em Alvenaria	468,33
Residência Mista	319,86
Residências Populares	88,81
Residência de Serraria	81,37
Apartamento	443,95
Telheiro de Estrutura Metálica.	207,09
Galpão em alvenaria	227,88
Galpão de Madeira	122,06
Salão Comercial em alvenaria	373,64
Salão Comercial em madeira	203,46
Barracão para Cerâmica	122,06

TABELA 4

FATORES - 15 a 20 / 23 a 29 / 65 a 67 / 108 e 109 / 112 e 113 / 117 e 118 / 124 / 130 e 131 / 133 a 135 / 143 / 160 a 162 / 165 e 166 / 175 e 176 / 179 a 183 / 186 / 198 e 199 / 217 e 218 / 239 / 247 a 251 / 253 e 254	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	157,29
Residência em Alvenaria	430,87
Residência Mista	294,26
Residências Populares	81,70
Residência de Serraria	74,84
Apartamento	408,43
Telheiro de Estrutura Metálica	190,53
Galpão em alvenaria	209,64
Galpão de Madeira	112,29
Salão Comercial em alvenaria	343,75
Salão Comercial em madeira	187,17
Barracão para Cerâmica	112,29



TABELA 5

FATORES - 138 / 229 / 243	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	191,49
Residência em Alvenaria	524,54
Residência Mista	358,23
Residências Populares	99,46
Residência de Serraria	91,14
Apartamento	497,22
Telheiro de Estrutura Metálica.	231,94
Galpão em alvenaria	255,21
Galpão de Madeira	136,71
Salão Comercial em alvenaria	418,48
Salão Comercial em madeira	227,86
Barracão para Cerâmica	136,71

TABELA 6

FATORES - 189 a 192 / 201 a 204 / 207 / 210 / 219 / 221 e 222	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	150,45
Residência em Alvenaria	412,16
Residência Mista	281,47
Residências Populares	78,10
Residência de Serraria	71,60
Apartamento	390,67
Telheiro de Estrutura Metálica	182,24
Galpão em alvenaria	200,50
Galpão de Madeira	107,41
Salão Comercial em alvenaria	368,41
Salão Comercial em madeira	179,04
Barracão para Cerâmica	107,41



PREFEITURA DE  
**SINOP**

TABELA 7

FATORES – 193 a 196 / 205 e 206 / 213 e 214 / 216 / 224 a 226	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	131,64
Residência em Alvenaria	360,64
Residência Mista	246,28
Residências Populares	68,34
Residência de Serraria	62,65
Apartamento	341,83
Telheiro de Estrutura Metálica	159,46
Galpão em alvenaria	175,44
Galpão de Madeira	93,98
Salão Comercial em alvenaria	322,36
Salão Comercial em madeira	156,66
Barracão para Cerâmica	93,98



PREFEITURA DE  
**SINOP**

**MENSAGEM AO SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.  
003/2015**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

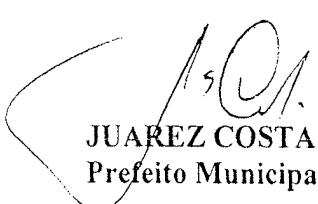
Submeto à elevada apreciação do Soberano Plenário o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº Complementar nº 003/2015 que *“Retifica a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”*

O Substitutivo ora em apreciação corrige a redação final do referido projeto de Lei Complementar, ao mesmo tempo atende a novas disposições apresentadas após o seu encaminhamento a esta Egrégia Casa Legislativa. Desta feita, na Tabela 1 foram suprimidos os fatores 248 e 249, contemplados na Tabela 4; na Tabela 2 foram acrescentados os fatores 244, 246, 252, 255, 257 e 258, visto que não estavam contemplados anteriormente e inclui o fator 236 que antes figurava na Tabela 4. Já na Tabela 3 foram suprimidos os fatores 247 e 250 e alocados na Tabela 4. O fator 213 em disposição na Tabela 4 migrou para a Tabela 7 que trata do chamado *“IPTU Social”*. A redação da Tabela 5 foi mantida, ao mesmo tempo em que na Tabela 6 os fatores de 193 a 196, 205, 206, 214, 216, 224, 225 e 226 migraram para a Tabela 7 com reajuste de 5% (cinco por cento).

Cumprе ressaltar ainda que a retificação contempla o índice de reajuste na ordem de 20% (vinte por cento), mais a correção inflacionária. Da mesma forma, disciplina que o crédito dos contribuintes que já efetuaram o pagamento com base na tabela anterior será compensado quando do lançamento do IPTU/2016. Aos contribuintes que efetuaram o pagamento em cota única até 10 de abril de 2015 – primeiro vencimento - também será concedido, além da compensação, um desconto por adimplência na ordem de 5% (cinco por cento).

Em face do disposto, solicitamos aos respeitáveis vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

Lara Compaço



PREFEITURA DE  
**SINOP**

Anexo Único do Projeto  
de Lei Complementar 003/2015.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

TABELA II



Caracterização da Edificação

TABELA 1

FATORES - 01 a 08 / 30 a 33 / 39 a 43 / 50 / 63 / 68 a 91 / 126 a 127 / 132 / 153 / 163 a 164 / 169 a 171 / 174 / 185 / 187 a 188 / 197 / 208 / 211 / 215 / 223 / 227 / 232 a 233 / 237 a 238 / 240 a 242 / 248 a 249.	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	177,81
Residência em Alvenaria	487,06
Residência Mista	332,65
Residências Populares	92,36
Residência de Serraria	84,62
Apartamento	461,71
Telheiro de Estrutura Metálica	215,38
Galpão em alvenaria	236,98
Galpão de Madeira	126,94
Salão Comercial em alvenaria	394,59
Salão Comercial em madeira	211,59
Barracão para Cerâmica	126,94

TABELA 2

FATORES - 09 a 14 / 21 a 22 / 36 a 38 / 44 a 49 / 51 a 57 / 98 a 103 / 107 / 115 / 119 a 123 / 125 / 128 / 136 a 137 / 139 a 140 / 144 a 145 / 156 a 157 / 172 a 173 / 184 / 200 / 228 / 230 a 231 / 234 a 235.	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	164,13
Residência em Alvenaria	449,60
Residência Mista	307,05
Residências Populares	85,26
Residência de Serraria	78,12
Apartamento	426,19
Telheiro de Estrutura Metálica	198,81
Galpão em alvenaria	218,76
Galpão de Madeira	117,18





PREFEITURA DE  
**SINOP**

Salão Comercial em alvenaria	358,70
Salão Comercial em madeira	195,31
Barracão para Cerâmica	117,18

TABELA 3

FATORES - 34 a 35 / 58 a 62 / 64 / 92 a 97 / 104 a 106 / 110 a 111 114 / 116 / 129 / 141 a 142 / 158 a 159 / 167 a 168/245 / 247 / 250 263	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	170,97
Residência em Alvenaria	468,33
Residência Mista	319,86
Residências Populares	88,81
Residência de Serraria	81,37
Apartamento	443,95
Telheiro de Estrutura Metálica	207,09
Galpão em alvenaria	227,88
Galpão de Madeira	122,06
Salão Comercial em alvenaria	373,64
Salão Comercial em madeira	203,46
Barracão para Cerâmica	122,06

TABELA 4

FATORES - 15 a 20 / 23 a 29 / 65 a 67 / 108 a 109 / 112 a 113 117 a 118 / 124 / 130 a 131 / 133 a 135 / 143 / 160 a 162 / 165 a 166 175 a 176 / 179 a 183 / 186 / 198 a 199 / 213 / 217 a 218 / 236 / 239. 247 a 251 / 253 a 254.	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	157,29
Residência em Alvenaria	430,87
Residência Mista	294,26
Residências Populares	81,70
Residência de Serraria	74,84
Apartamento	408,43
Telheiro de Estrutura Metálica	190,53
Galpão em alvenaria	209,64
Galpão de Madeira	112,29
Salão Comercial em alvenaria	343,75
Salão Comercial em madeira	187,17
Barracão para Cerâmica	112,29

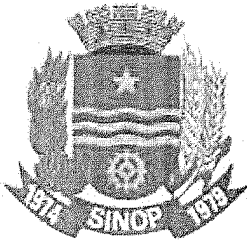


TABELA 5

FATORES - 138 / 229 / 243	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	191,49
Residência em Alvenaria	524,54
Residência Mista	358,23
Residências Populares	99,46
Residência de Serraria	91,14
Apartamento	497,22
Telheiro de Estrutura Metálica.	231,94
Galpão em alvenaria	255,21
Galpão de Madeira	136,71
Salão Comercial em alvenaria	418,48
Salão Comercial em madeira	227,86
Barracão para Cerâmica	136,71

TABELA 6

FATORES - 189 a 196 / 201 a 207 / 210 / 214 / 216 / 219 / 221 a 222 / 224 a 226.	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 - UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	150,45
Residência em Alvenaria	412,16
Residência Mista	281,47
Residências Populares	78,10
Residência de Serraria	71,60
Apartamento	390,67
Telheiro de Estrutura Metálica	182,24
Galpão em alvenaria	200,50
Galpão de Madeira	107,41
Salão Comercial em alvenaria	368,41
Salão Comercial em madeira	179,04
Barracão para Cerâmica	107,41



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO Nº <u>212/2015</u> DATA: <u>13/04/2015</u> HORÁRIO: <u>17:30</u> <i>R.M.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>001/2015</u>
---	--	--------------------

Autor: VEREADOR DALTON MARTINI E VEREADORES

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 13/04/2015

Revoga a Lei complementar 109/2014, reprimta a Lei Complementar 007/2001 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar revoga a Lei Complementar nº 109/2014 de 19 de Dezembro de 2014.

Art. 2º - Reprimta em todos os seus termos a Lei Complementar nº 007/2001 de 20 de Dezembro de 2001.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

*Claudio Santos*  
Vereador - DEM  
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

*Hedvaldo Costa*  
Vereador - PSB

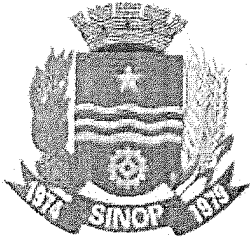
*Dalton Martini*  
Vereador - PP

*Júlio Dias*  
Vereador - PT

*Profº Wollgran*  
Vereador - DEM

*Roger Schallenberger*  
Vereador - PR

*Fernando Assunção*  
Vereador - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO Nº <u>212/2015</u> DATA: <u>13 / 04 / 2015</u> HORÁRIO: <u>17 : 30</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>001 / 2015</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADORES DALTON MARTINI E VEREADORES

## JUSTIFICATIVA

O princípio da isonomia (também conhecido como princípio da igualdade tributária), em Direito Tributário, prescreve que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. É corolário do princípio constitucional de igualdade jurídica, encontrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. O princípio da isonomia, do mesmo modo, é encontrado na Carta Magna, em seu art. 150, II, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte. É definido, portanto, como cláusula pètrea da Constituição, não podendo ser abolida nem mesmo através do expediente da Emenda Constitucional.

*Waldir Antonio de Lima*

*[Signature]*

*Roger Schillerberger*

*Dalton*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO Nº <u>212/2015</u> DATA: <u>13 / 04 / 2015</u> HORÁRIO: <u>17 : 30</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>001</u> / <u>2015</u>
--	---	-----------------------------

Autor: VEREADORES DALTON MARTINI E VEREADORES

A lei ora revogada fere de morte tal princípio ao fazer distinção de contribuintes que se encontram em igualdade jurídica, não somente em relação ao IPTU, mas de forma geral, em todas as modalidades de tributação.

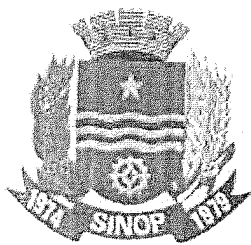
Insta-nos ainda ressaltar que a ora revogada Lei, apresenta em vários artigos, controvérsias e ambiguidades trazendo insegurança ao contribuinte quando não deixa de forma clara e objetiva quais os critérios de valores relacionados aos fatores corretivos de topografia, pedologia e situação e diversas outras situações.

Da mesma forma não foram publicados os valores do metro quadrado de edificação tampouco se tem notícias quais os órgãos técnicos informaram os valores ao executivo municipal, conforme determinada a própria Lei.

Também não estão claros quais critérios foram utilizados para se estabelecer o valor base do metro quadrado dos terrenos, deixando isso a discricionariedade do executivo sem que exista qualquer regra a ser seguida em flagrante ofensa ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Walter Augusto de Lima

Roger Schlenker



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO Nº <u>212/2015</u> DATA: <u>13 / 04 / 2015</u> HORÁRIO: <u>17 : 30</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>001 / 2015</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORES DALTON MARTINI E VEREADORES

Nunca é demais ressaltar que:

A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF).  
Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

Por fim a de se trazer a baila o enunciado na Súmula de nº 160 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis.

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Wolfgang Assis de Lima

Roberto Schellenberg



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO Nº <u>212/2015</u> DATA: <u>13 / 04 / 2015</u> HORÁRIO: <u>17 : 30</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>008 / 2015</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADORES DALTON MARTINI E VEREADORES

É público e notório que o aumento principalmente dos valores do IPTU ficaram exacerbadamente acima dos índices oficiais em desrespeito ao entendimento sumulado pelo STJ

Ainda temos a salientar que os lançamentos dos impostos vêm sofrendo inúmeras críticas e descontentamento por parte da população, aliás, o próprio prefeito municipal admite que existe GRAVE ERRO e que não se pode corrigi-lo já que a funesta lei foi aprovada, restando somente esta alternativa, qual seja a REVOGAÇÃO da Lei para que se possa lançar os impostos SEM ERRO, sem prejuízos aos contribuintes.

Nunca é demais ressaltar que a Lei ora revogada foi elaborada juntamente com várias instituições, com a colaboração deste Poder Legislativo e que a intenção de todos foi totalmente outra.

Logo não podemos nos omitir das responsabilidades e juntos resolvermos o GRAVE PROBLEMA que criamos, e cabe a nós eliminarmos do mundo jurídico essa Lei que está causando muitos problemas ao Poder Legislativo, as entidades, ao executivo e principalmente para o povo de Sinop.

Por tudo o que vimos é que pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente propositura para que se faça justiça com o POVO SINOENSE

  
Dalton Martini  
Vereador - PP

  
Wellington Araújo de Lima

  
Roger Schuberger